

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 859, DE 2008

Aprova o texto do Acordo sobre a Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – Relatório

Trata-se de projeto de decreto legislativo nº. 859/2008, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que **“aprova o texto do Acordo sobre Gratuidade de Vistos para Estudantes e Docentes dos Estados Partes do Mercosul, assinado em Córdoba, em 20 de julho de 2006”**.

O compromisso internacional **estabelece a gratuidade de vistos para nacionais de Estados Partes do Mercosul, que desejem realizar, de forma temporária, as atividades de pesquisa e estudos relacionadas:**

- a) **cursos de graduação ou pós-graduação em universidades ou estabelecimentos de educação oficialmente reconhecidos no país receptor;**
- b) **cursos secundários no âmbito de programas de intercâmbio de instituições governamentais e não-governamentais oficialmente reconhecidas no país receptor; e**
- c) **docência ou pesquisa em estabelecimentos de educação ou universidades oficialmente reconhecidos no país receptor.**

O acordo em tela prevê, ainda, que os alunos e professores, para usufruírem a referida gratuidade, **deverão possuir passaporte válido, emitido por qualquer Estado Parte do Mercosul.**

Finalmente, estabelece que **o acordo entrará em vigor trinta dias depois do depósito do quarto instrumento de ratificação dos Estados Partes do Mercosul.**

É o relatório.

II – Voto do Relator

Não há óbices constitucionais que afetem a livre tramitação da proposição, pois é contemplada pelo inciso I, do art. 21, da Constituição Federal, que estabelece a competência deferida à União, para **a manutenção de “relações com Estados estrangeiros”**.

Art. 21 – Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais; (grifei)

De outra parte, o inciso I, do art. 49, da Carta Magna, **prevê a competência exclusiva do Congresso Nacional para deliberar sobre a matéria em discussão.**

Art. 49 – É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional; (grifei)

Finalmente, o inciso VIII, do art. 84, da Carta Política, dispõe sobre a competência do Presidente da República para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, **sujeitos a referendo do Congresso Nacional**”.

Art. 84 – Compete privativamente ao Presidente da República:

VIII - celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. (grifei)

É importante enfatizar que o texto pactuado **está em perfeita harmonia com os princípios constitucionais que disciplinam as relações internacionais brasileiras.**

Efetivamente, o acordo objeto deste projeto **não fere o princípio da soberania nacional, consagrado nos artigos 1º e 4º, da Constituição Federal.**

De acordo com os ensinamentos de Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior¹:

¹ ARAUJO, Luiz Alberto David. *Curso de direito constitucional* / Luiz Alberto Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior. – 10ª. Ed. ver. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2006, pág. 101.

*“A soberania, pedra de toque de toda a organização nacional, indica, de um lado, a **supremacia do Estado brasileiro em relação a toda a ordem interna e, de outro lado, a sua independência no plano internacional, indicando-se, desse modo, sua não-subordinação a países ou organismos estrangeiros.**”*

Conforme leciona José Afonso da Silva²:

*“Soberania significa poder político supremo e independente, como observa Marcello Caetano: **supremo, porque não está limitado por nenhum outro na ordem interna, independente, porque, na ordem internacional, não tem de acatar regras que não sejam voluntariamente aceitas e está em pé de igualdade com os poderes supremo dos outros povos**”*. (grifei)

Por outro lado, o compromisso de gratuidade de visto para estudantes e docentes dos Estados Partes do Mercosul **está em consonância com o princípio de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade**, previsto no inciso IX, do art. 4º, da Constituição Federal.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

*IX – **cooperação entre os povos para o progresso da humanidade***; (grifei)

Saliente-se, ainda, **que não há obstáculos quanto à juridicidade ou técnica legislativa.**

Finalmente, **a presente iniciativa fortalecerá o intercâmbio de estudantes e pesquisadores entre os países do Mercosul, com reflexos positivos na área da educação e cultura.**

Isto posto, nosso parecer é **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de decreto legislativo nº. 859/2008.**

Sala da Comissão, em 17 de fevereiro 2009.

Deputado Regis de Oliveira
Relator

²

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 584
SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Malheiros Editores, 8ª edição, 1992, página 95.